



BX Distribuidora de Equipamentos Ltda

CNPJ 48.849.767/0001-16  41 3283-9578

Rua Carlos Milano, 131 - Águas Belas - São José dos Pinhais - Pr - 83040-620

PEÇA RECURSAL

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2024

Por este instrumento, BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, endereço: rua Carlos Milano, Nº 131 – Águas Belas – CEP:83040-620, cidade de São José dos Pinhais-PR, CNPJ: 48.849.767/0001-16, por intermédio de seu representante legal o(a) SR(A) Isolde Machado Ferreira, portador do RG 3.029.268-5 e CPF Nº 014.556.909-88, declara intenção de recurso contra a habilitação da empresa MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, pois o produto ofertado ao item 37, não atende as especificações do termo de referência do edital, já que foi exigido uma placa mãe que possua entradas USB 3.2 GEN 2 e como foi demonstrado em seu catálogo, a placa mãe oferecida de modelo "MSI B450M A PRO", possui apenas entradas USB 3.2 GEN 1, podendo assim fazer com que a velocidade de transferência caia em até 10GBs em comparação com os de geração 2. Além de que a caixa de som oferecida não contém entrada de fones de ouvido, já que a marca BRAZIL PC não dispõe de nenhum modelo onde há entradas para o próprio. A arrematante deve ser desclassificada deste certame e passada assim para o fornecedor subsequente para que possamos prosseguir com este pregão de forma adequada. Segue os links para comprovação dos fatos apresentados: [MSI B450M-A PRO](#), [DISPOSITIVOS DE AUDIO BRAZIL PC](#).

Sendo só que tenho para o momento, e esperando merecer como sempre as melhores atenções de vossa Senhoria, subscrevo-me.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR, 26 DE JULHO DE 2024.

ISOLDE MACHADO
FERREIRA:0145569
0988

Assinado de forma digital
por ISOLDE MACHADO
FERREIRA:01455690988
Dados: 2024.07.26
10:45:07 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
NOME: ISOLDE MACHADO FERREIRA
RG Nº 3.029.268-5
CPF Nº 014.556.909-88
BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.



AO MUNICÍPIO DE MINDURI – MINAS GERAIS.

Departamento/Assessoria o de Compras e Licitações,

Sr. Pregoeiro e /ou Membros da Comissão Permanente de Licitações;

Página 1 | 1

Objeto da Licitação: "Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais consumo - papelaria, pedagógico, elétrico e eletrônicos diversos, e material permanente - mobiliário em geral, maquinas diversos e utensilios, em atendimento a secretaria municipal de educação e cultura de Minduri/MG no exercício de 2024".

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Minduri – MG.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 06/2024 | processo licitatório nº 0402024.

MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 24.501.724/0001-87, pelo seu procurador que a este assina, |Henrique Lucas Amaral dos Santos, brasileiro, Advogado, OAB/MG: 159.368, com escritório profissional na Praça Levy Vitoi de Freitas n. 41 – sala 102, Centro – Cláudio – MG – CEP:35530-000., endereço eletrônico henriquelucassantos@gmail.com, vem *apresentar*:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;¹

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

- 1.1 Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar juridicamente o cabimento das presentes contrarrazões, posto em conformidade com as disposições editalícias **nos termos da Cláusula 14.3.**
- 1.2 Vieram as razões recursais para apresentação de contrarrazões em **28 de julho de 2024.**
- 1.3 Logo **tempestivas as contra razões apresentadas em 31 de julho de 2024.**

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: MOTIVAÇÃO

- 2.1 De início cumpre consignar que a **empresa contra recorrente se classificou em 1ª posição** na disputa objetiva **para item 37 – computador completo**, especificações constantes do Termo de Referência (T.R).

¹ Interposto pela licitante: empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, endereço: rua Carlos Milano, Nº 131 – Águas Belas – CEP:83040-620, cidade de São José dos Pinhais-PR.

2.2 Pelas **razões de recurso** apresentadas pela licitante **BX Distribuidora**, lemos o apontamento de que nossa proposta deixou de atender as exigências de edital, na medida em que o equipamento proposto estaria em desconformidade no que se refere: **a) placa mãe (placa mãe oferecida possui entradas USB 3.2 GEN 2) não possui entradas USB 3.2 GEN 2; b) a caixa de som ofertada não contém entradas de fones.**

Página | 2

- 2.3 Contra argumentando as razões de recurso, temos a dizer que **improcedentes são as alegações trazidas pela corrente.**
- 2.4 Dizemos isto na medida em que o produto ofertado pela Mac Copiadora, atende perfeitamente as exigências previstas em edital e está compatibilidade com o termo de referência apresentado para a licitação em questão.
- 2.5 Cabe a este respeito demonstrar por quadro comparativo, a veracidade de nossas alegações, senão vejamos:

Solicitado em edital:	Apresentado em nossa proposta/folder:
1. Processador: AMD Ryzen 3 3200G - 4 núcleos, 4 threads, frequência base de 3.6GHz e frequência de boost de até 4.0GHz. Inclui gráficos integrados Radeon Veja	Processador AMD Ryzen 3 3200G
2. Placa Mãe: Placa-mãe compatível com socket AM4 e chipset B450 , oferecendo suporte para todos os recursos do processador e permitindo futuras atualizações.	Chipset B450
	Soquete AM4

- 2.6 Com isso descabe qualquer dúvida quanto a adequação do processador proposto com as exigências de edital para o item 37.
- 2.7 Cabe ainda dizer quanto placa mãe ofertada, que esta **é integrada por entrada USB 3.2 GEN 2** e tal informação é verificável no link do revendedor. Disponibilizamos o link para consulta: https://www.pichau.com.br/placa-mae-msi-b450m-a-pro-max-ii-ddr4-socket-am4-m-atx-chipset-amd-b450-b450m-a-pro-max-ii?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwko21BhAPEiwAwfaQCMoFNII7l8d1zJ66Hx0nsFGRJ4PSELGGMGoLJ5UogXh92WkpHuUk3RoCkNMQAvD_BwE.
- 2.8 Como observado, o produto proposto possui os seguintes componentes:

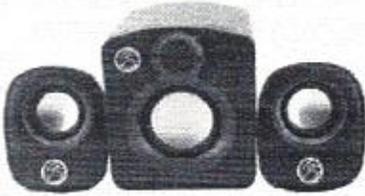
- 2.8.1 2 x USB 2.0 (traseiro)
- 2.8.2 4 x USB 2.0 (frontal)
- 2.8.3 **4 x USB 3.2 GEN 1 tipo A (traseiro)**
- 2.8.4 **2 x USB 3.2 GEN 1 tipo A (dianteiro)**

2.9 Logo, **improcedente a alegação trazida pela recorrente quanto à placa mãe e suas características.**

2.10 Lemos ainda das razões de recurso enviadas pela licitante recorrente, o apontamento de que ausente nas caixas de som que compõem o equipamento proposto, a informação quanto esta ter ou não ter entradas para fones de ouvido.

Página:

2.11 Novamente disponibilizamos [link](https://www.brazilpc.com.br/caixa-de-som-2.1-com-subwoofer-bpc-sp203) pelo revendedor, onde podemos verificar a existência de entradas para fones: <https://www.brazilpc.com.br/caixa-de-som-2.1-com-subwoofer-bpc-sp203>.



CAIXA DE SOM 2.1 COM SUBWOOFER BPC-SP203
 CAIXA DE SOM 2.1 COM SUBWOOFER BRAZIL PC BPC-SP203
www.brazilpc.com.br

2.12 Leia-se do que destacamos através do acesso ao link:

Recursos:

- Caixa de som USB portátil com design exclusivo e elegante
- Controle de volume externo
- Alimentação via USB / Economia de energia / desenvolvida com materiais sustentáveis
- Para PC, notebook, MP3, MP4, smartphone, etc

Especificações

- Caixa de som 2.1
- Subwoofer de 3 polegadas
- Caixas auxiliares de 2 polegadas
- Grau de distorção: ≤ 0.3
- Energia: 5W+2*3W=11W
- Fonte de energia: DC5V
- Conectores: USB, **CONECTOR 3.5MM**



2.13 Diante disto entendemos sem muito esforço que as razões do recurso apresentadas *pela recorrente BX Distribuidora*, são improcedentes e devem ser rejeitadas.

2.14 Por assim, nota-se que acertada foi a decisão desta Comissão Licitante, ao classificar como melhor proposta, a proposta apresentada por nossa empresa, **Mac Copiadora**, mantendo-se a regularidade desse procedimento e garantindo a **escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública!**

3. DO DIREITO

3.1 Como estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, é objetivo da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Página 14

3.2 Assim, para nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

3.3 A definição do critério de julgamento **enseja a vinculação da Administração Pública licitante quanto à análise e seleção das propostas**, especificamente quanto ao foco específico pretendido e priorizado quando da escolha.

3.4 Portanto, vincula a Administração Pública, que deverá estipular regras claras, objetivas e adequadas ao "tipo" por ela selecionado e que **melhor se adeque ao objeto da futura contratação**, evitando-se subjetivismos, dúvidas e incertezas quanto ao procedimento a ser seguido não apenas por ela, mas pelos proponentes interessados.

3.5 Assim, para nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: **não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica**. Ela só será a mais vantajosa se o proponente **também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**, como é o caso analisado.

4. DOS REQUERIMENTOS

4.1 Em face das razões que foram devidamente expostas, a contra recorrente requer respeitosamente, que sejam estas contrarrazões conhecidas e providas em sua integralidade;

4.2 Seja mantida a decisão do (a) Douto (a) Pregoeira, que declarou a empresa Mac Copiadora, vencedora do item 37- *computador completo*; devendo o recurso interposto pela empresa BX Distribuidora, ser julgado improcedente.

É o que se pretende,

Antecipamos nossos cumprimentos e agradecimentos.

De Mateus Leme (MG) para Minduri (MG), 31 de julho de 2024.

MAC COPIADORA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS ELETRONIC:24501724000187

Assinado de forma digital por MAC COPIADORA E COMERCIO
DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC:24501724000187
Dados: 2024.07.31 17:17:28 -03'00'

MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ nº. 24.501.724/0001-87

Atenciosamente,

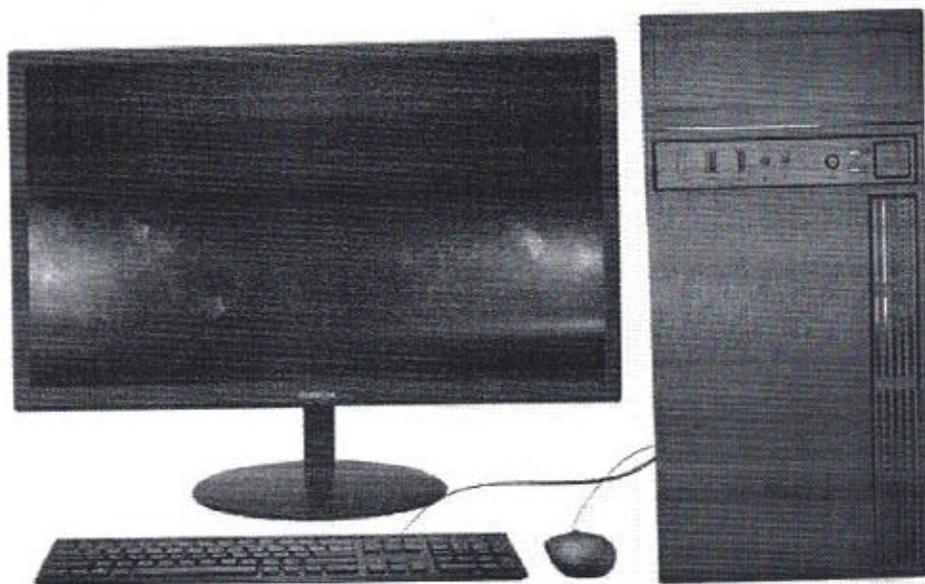
[ADVOGADO]

HENRIQUE LUCAS AMARAL DOS SANTOS
OAB/MG 159.368

HENRIQUE LUCAS AMARAL DOS SANTOS:09081993682
Assinado de forma digital por HENRIQUE LUCAS AMARAL DOS SANTOS:09081993682
Dados: 2024.07.31 15:49:23 -03'00'

ANEXOS

1. Catálogo técnico do produto vencedor.



imagens meramente ilustrativas

COMPUTADOR MODELO: POWER BRAZIL PC FLEX	
PROCESSADOR	AMD RYZEN 3 3200G
PLACA MÃE	MSI B450M A PRO
CHIPSET	B450
MEMORIA RAM	BRAZILPC 8GB(2X4) 3200MHZ
SOQUETE	AM4
CONTROLADORA DE VIDEO	VIDEO INTEGRADO RADEON VEGA
CONTROLADORA DE AUDIO	CODEC DE ÁUDIO REALTEK
MEMORIA INSTALADA	BRAZILPC 8GB(2X4) 3200MHZ
ARMAZENAMENTO	SSD KNUF 240GB SATA III + HD SEAGATE 1 TB
GABINETE	BRAZIL PC N110
SISTEMA OPERACIONAL	WINDOWS 10 HOME
ALIMENTAÇÃO	BRAZIL PC 230W
MONITOR	BRAZIL PC 24BPC KAN
TECLADO	BRAZIL PC BPC-7040
MOUSE	BRAZIL PC BPC-M129
CAIXA DE SOM	BRAZIL PC 6W
ADAPTADOR WIFI	TP-LINK WN725N
LEITURA E GRAVAÇÃO	DVD ROOM
FILTRO DE LINHA	BIVOLT 6 TOMADAS
CERTIFICADOS	ISSO 9001/PPB

**Por que
escolher a
Brazil PC?**

Transparência em nossas relações está em nosso DNA, isso fez com que a Brazil PC em pouco tempo de mercado se tornasse uma das principais fábricas de computadores do Brasil. Como prova de nossa qualidade a Brazil PC tem as certificações: ISO 9001:2015, e PPB (Processo Produtivo Básico).



BX Distribuidora de Equipamentos Ltda

CNPJ 48.849.767/0001-16  41 3283-9578

Rua Carlos Milano, 131 - Águas Belas - São José dos Pinhais - Pr - 83040-620

CONTRARRAZÃO

ORGÃO: MINDURI MG PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

Por este instrumento, **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, endereço: rua Carlos Milano, N° 131 – Águas Belas – CEP:83040-620, cidade de São José dos Pinhais-PR, CNPJ: 48.849.767/0001-16, por intermédio de seu **representante legal** o(a) SR(A) Isolde Machado Ferreira, portador do RG 3.029.268-5 e CPF N° 014.556.909-88, faz contrarrazão contra a habilitação da empresa MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. A proponente alega atender aos requisitos do edital, porém em seu próprio documento ela se contradiz, dizendo que a placa mãe oferecida contém USB 3.2 GEN 2, porém como demonstrado em seu catálogo e através do link da placa mãe enviado através de arquivo de contrarrazão pelo proponente, que nem ao menos é o de sua fabricante para comprovar os componentes da placa, o fornecedor acaba por confirmar o que foi esclarecido pela empresa BX DISTRIBUIDORA através do recurso, pois o USB oferecido na placa mãe é o 3.2 GEN 1, sendo que o exigido através do termo de referência do edital é o USB 3.2 GEN 2, que como demonstrado em recurso é superior ao de geração anterior. A empresa também alega que a caixa de som oferecida contém entrada de fone de ouvido, porém novamente como demonstrado em sua contrarrazão, não há nenhum conector fêmea na caixa de som, que seria o necessário para conexão de fone de ouvido. Um exemplo de modelo correto que atenderia as especificações requisitadas, seria o modelo "VINIK DUAL BASIC 6W" que contém entradas para fone como demonstrado na imagem a seguir:



Como provado novamente, sem muito esforço, a empresa MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, não atende aos requisitos do edital, portanto seria certo a sua desclassificação deste pregão em andamento. Sendo só que tenho para o momento, e esperando merecer como sempre as melhores atenções de vossa Senhoria, subscrevo-me.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR, 01 DE AGOSTO DE 2024.

**ISOLDE MACHADO
FERREIRA:0145569098**

Assinado de forma digital por
ISOLDE MACHADO
FERREIRA:0145569098
Dados: 2024.08.01 13:57:15 -03'00'

8

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

NOME: ISOLDE MACHADO FERREIRA

RG N° 3.029.268-5

CPF N° 014.556.909-88

BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.



Assunto: Resposta à Solicitação de Análise Técnica de Recurso referente ao Processo Licitatório nº 040/204 - Pregão Eletrônico nº 006/2024

À

Daniel de Amorim Freitas
Pregoeiro da Prefeitura de Minduri-MG

Prezado Senhor,

Em atendimento à solicitação de análise técnica referente aos recursos das empresas BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 48.849.767/0001-16) no ITEM 37 (Computador Completo), ITEM 106 (TV) e FABRICIO RODRIGUES PEREIRA (CNPJ: 49.005.307/0001-74) no ITEM 83 (Microfone de mão com fio), procedemos com a avaliação detalhada dos documentos anexos.

Após a análise, constatamos as seguintes inconformidades:

1. ITEM 37 (Computador Completo) - BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA:

A placa-mãe MSI B450-A PRO fornecida possui apenas USB 3.2 Gen 1, enquanto o edital especifica a necessidade de USB 3.2 Gen 2.

Os dispositivos de áudio Brazil PC BPC SP203 incluídos não possuem entrada para fones de ouvido, conforme solicitado no edital.

2. ITEM 106 (TV):

A TV ofertada não possui o sistema operacional Tizen, nem suporte ao Dolby Audio Digital Plus, como exigido no edital.

3. ITEM 83 (Microfone de mão com fio) - FABRICIO RODRIGUES PEREIRA:

O microfone dinâmico com fio MT-1012 - Tomate não atende às especificações técnicas solicitadas no edital.

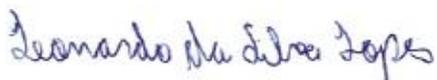
Diante das inconformidades identificadas, concluímos que os produtos ofertados pelas empresas mencionadas não atendem aos requisitos estabelecidos no edital do processo licitatório.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e para prestar todo o apoio necessário à condução deste processo licitatório.

Atenciosamente,

Leonardo da Silva Lopes
Departamento de TI
Prefeitura de Minduri-MG

Minduri-MG, 06 de Agosto de 2024





PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BX DISTRINUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorridas: MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Processo Licitatório: 040/2024 – Modalidade: Pregão Eletrônico: 006/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BX Distribuidora de Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.849.767/0001-16, no âmbito da fase de apresentação e julgamento de propostas do processo licitatório de n.º 040/2024, realizado na modalidade Pregão Eletrônico de n.º 006/2024, versando sobre a suposta ocorrência de apresentação de proposta contendo itens fora das especificações exigidas no Edital de Licitação.

Em apertada síntese, alega a Recorrente que a Recorrida, a saber, MAC Copiadora e Comercio de Equipamentos Eletrônicos LTDA (CNPJ: 24.501.724/0001-87) deve ser desclassificada quanto à proposta apresentada para o item 37 – Computador Completo, pois a proposta apresentada pela Recorrida está em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital de licitação.

Ao final, requer o provimento do recurso, para declarar a Recorrida desclassificada no item supracitado, qual seja, item 37, com o consequente prosseguimento do certame e declaração de vencedora no item a licitante subsequente que cumprir as especificações técnicas do item, de forma integral.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, em síntese, que sua oferta preenche os requisitos técnicos exigidos no edital.

A Recorrente enviou um documento intitulado contrarrazões, que a bem da verdade, se assemelha a uma impugnação à contrarrazão. De toda forma, os elementos colhidos parecem ser suficientes para a análise do caso.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, deve-se destacar que os procedimentos licitatórios são adstritos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Segundo entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame". (STJ - Agravo em Recurso Especial - 2018/0192639-0, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 23/11/2018)

No presente caso, as razões de recurso apresentadas pela Recorrente se baseiam na alegação de que a proposta da Recorrida, no que se refere ao item 37 do Edital de Licitação do processo licitatório n.º 040/2024, está em desacordo com as especificações técnicas dos referidos itens, conforme exigido no edital licitatório.

Em face do recurso, a Comissão de Licitações remeteu a situação ao Sr. Leonardo da Silva Lopes, funcionário do Departamento de TI da Prefeitura Municipal, que fora o responsável por analisar e determinar as especificações dos itens no edital de licitação.

Em resposta, o supracitado funcionário emitiu parecer técnico, informando que, em sua opinião técnica, o produto ofertado pelas Recorridas de fato não atende às especificações exigidas no edital.

Nesse sentido, assim afirmou o profissional parecerista:

"1. ITEM 37 (Computador Completo) (...):

A placa-mãe MSI B450-A PRO fornecida possui apenas USB 3.2 Gen 1, **enquanto o edital especifica a necessidade de USB 3.2 Gen 2.**

Os dispositivos de áudio Brazil PC BPC SP203 incluídos não possuem entrada para fones de ouvido, conforme solicitado no edital" (G.N.)

Por fim, o parecerista técnico manifestou pela inconformidade da proposta da Recorrida para com os requisitos estabelecidos no edital.

Deve-se destacar que o princípio da vinculação ao edital se aplica à licitante e à Administração Pública, de modo que, uma vez determinadas as regras do certame, dispostas no edital, qualquer atuação de forma diversa, por parte desta última (Administração Pública), faz com que ela incorra em ilegalidade.

De fato, não pode a Administração Pública dar tratamento diferenciado e/ou privilegiado para as Recorridas, em especial porque os questionamentos apresentados pela Recorrente se referem a exigências previstas expressamente no edital de licitação, que, frise-se, não foi impugnado em qualquer momento. Essa hipótese incorreria em notória afronta ao princípio da vinculação ao edital, por parte da administração pública, o que causaria a nulidade do processo licitatório.

Deve-se frisar que **a empresa Recorrida em suas contrarrazões, acabou por admitir que o produto que ela poderia entregar não atende as especificações**



exigidas, em especial, no que concerne à exigência de conexões USB 3.2 GEN 2, não satisfazendo as especificações e exigências contidas no edital.

No que se refere à entrada para fone de ouvido nas caixas que compoariam o conjunto de Computador Completo, segundo o parecerista técnico o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações técnicas exigidas.

Neste momento, faz-se necessário apontar que qualquer desconformidade com as especificações exigidas já é motivo para desclassificação, uma vez que, como já dito, não pode a Administração Pública alterar as especificações exigidas após a apresentação das propostas, vez que isso seria propiciar um tratamento desigual e privilegiado a determinada licitante. Assim, uma vez que a Placa-Mãe do Computador não atende os requisitos, e isto resta evidenciado até mesmo pelas informações prestadas pela própria Recorrida, é fato que ela deve ser desclassificada quanto a este item (37).

A Procuradoria Jurídica esclarece que não é sua atribuição realizar análises de itens e/ou verificar se há variações de características nos produtos ofertados pelas licitantes, sendo dever das licitantes, em caso de incorreção em informações contidas em recursos, informar qualquer situação que possa tornar inválidas as alegações quanto a irregularidades ou inadequações.

No que se refere ao tema da eliminação de empresas, de propostas e/ou desclassificação quanto a itens específicos, vasta e pacífica jurisprudência caminha no sentido de que o edital faz lei entre as partes, e que o descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação, com pena de desclassificação, decorre do princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. **O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.** 3. Recurso desprovido.

(TJMG - 06721379320208130000, Relator: DES. AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 23/02/2021, Data de Publicação: 24/02/2021) (G.N.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJMG - 50008189020218130518, Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: 04/08/2021) (G.N.)

Prosseguindo, deve-se ter uma atenção quanto aos pedidos formulados ao final do recurso. Nestes, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida no que se refere ao item 37 do edital, com o conseqüente prosseguimento do feito e declaração da licitante subsequente, na ordem classificatória, como vitoriosa no item discutido (37), caso a proposta preencha os requisitos solicitados no edital.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo provimento do recurso avertado pela Recorrente, com vistas a desclassificar a proposta da Recorrida para o item 37 do edital de licitação de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, Processo Licitatório: 040/2024.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta a Procuradoria Jurídica pelo **Provimento** do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que, conforme parecer técnico, a proposta para o item 37, apresentada pela Recorrida, está em desacordo com as exigências previstas no edital licitatório. Assim, opino pela desclassificação da Recorrida, estritamente, no item supracitado (37 – Computador Completo).

De outro giro, no que se refere ao **pedido de prosseguimento do feito, este merece acolhimento, procedendo à fase de classificação da proposta subsequente que cumprir todos os requisitos técnicos dispostos no edital licitatório.**

:

É o parecer. S.M.J.

Minduri, 12 de agosto de 2024.

EDUARDO REIS ALVIM

Procurador Jurídico Municipal

OAB/MG: 195.051



DESPACHO

Ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, CONHEÇO o recurso interposto por BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, e no mérito, DECIDO PELO PROVIMENTO DO MESMO.

1

Minduri 14 de Agosto de 2024.

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal de Minduri